



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.003674/2003-76
Recurso n° 332.860 Embargos
Acórdão n° **2201-01.055 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria ITR
Embargante BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Verificada omissão do acórdão embargado, acolhe-se a manifestação do contribuinte para sanar a omissão.

ITR. ADA. FATOS GERADORES ATÉ 2000. DESNECESSIDADE. A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000. (Súmula CARF nº 41).

Embargos acolhidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão recorrido e dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a exclusão de área de reserva legal de 1.982,86 há e restabelecer a área declarada como de preservação permanente.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 15/04/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme

Pois bem, observa-se que o lançamento refere-se a fato gerador ocorrido em 1999 e, para este período, é pacífico o entendimento deste Conselho no sentido de ser prescindível a apresentação do ADA como condição para a exclusão das áreas ambientais. Tal entendimento está consolidado na súmula CARF nº 41, a saber:

Súmula CARF nº 41: A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Portanto, neste caso, a exigência do ADA era descabida.

Verifica-se, entretanto, que o Recorrente pleiteia o reconhecimento de uma área de preservação permanente de 4.400ha, todavia, foi declarada apenas uma área de 198,2ha, que foi objeto da glosa. O que se discute no recurso, portanto, é apenas a glosa dos 198,2 ha. Considerar a área pretendida pelo Recorrente implica modificação da declaração o que, salvo nos casos de evidente erro material, não seria possível. Deve-se restabelecer, portanto, apenas a dedução da área declarada, de 198,2ha.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão recorrido, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a exclusão de área de reserva legal de 1.982,86 ha e restabelecer a área declarada como de preservação permanente.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa